



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00280/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02169/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Rita Dark da Silva Aquino (Diretor-Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ
CARGO: Atendente de Saúde
MATRÍCULA: 0493
LOTAÇÃO: Secretaria da Saúde
ATO: Portaria Nº 7-PRESI, publicada no Boletim Oficial do Município de Sumé de abril de 2013.
IDADE: 52 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.327 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 39/40, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à fundamentação do ato concessório da aposentadoria e à autoridade competente para emissão de tal ato.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 85/86, 110/111, 125/126, 159/161, 183/185 e 204/206, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 08314/13, 45918/15, 51796/16, 49460/17, 57949/17, 78002/17, 82466/17, 06420/18, 11924/18 e 26286/18, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 222/224, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto às inconformidades anteriormente apresentadas. Concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 007/2013 (fl. 103).

Cumpram ressaltar que a questão referente ao acúmulo ilegal de benefícios de aposentadoria referentes aos cargos de Atendente de Saúde e Auxiliar de Serviços exercidos pela Sra. Maria do Socorro de Queiroz, foi superada uma vez que a aposentada fez opção pelo benefício concedido pelo Instituto Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS, tendo a PBprev tornado sem efeito a Portaria – A – Nº. 2121/14, através da Portaria – A – Nº. 288, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 28/02/2018.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Através de Cota da lavra do douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, manifestou-se, acompanhando o órgão de instrução, pela legalidade e concessão do competente registro ao ato aposentatório em tela.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ, no cargo de Atendente de Saúde, matrícula nº 0493, lotado(a) na Secretaria da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 16:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 15:45



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 16:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL